

Voto Total nº 75125

LEDO AUTUE-SEE
INSAUAE MPAUTA

AO EXPEDIENTE
Em: 15/01/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 FEV 2025

Protocolo: 75125

12 FEV 2025

Governo do Estado de
RONDÔNIA

12 Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 6, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Presidente

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

15 JAN 2025

Diegenes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 376/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a proibição de vistoria com cobrança de taxa de veículo novo na saída da concessionária.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 340, de 12 de dezembro de 2024.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que já existe previsão semelhante na legislação estadual por meio da Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as taxas e serviços do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran, a qual dispensa a realização de vistoria e cobrança de taxa correspondente para veículos novos com menos de 3.500 kg e dentro do prazo de 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal.

Importante destacar que é competência dos órgãos executivos de trânsito atestar as condições dos veículos automotores para circulação e consequente emissão do documento de licenciamentos anual, sendo a vistoria demasiadamente importante para a confirmação de que o veículo não sofreu modificações e está apto para trafegar. Nesse sentido, para os casos de veículos com mais de 3.500 kg ou com processo realizado fora do prazo de 30 (trinta) dias da emissão de nota fiscal, é razoável e necessária a manutenção da vistoria por questão de segurança.

Assim, no caso de veículos grandes, estes são veículos complexos que por vezes podem gerar o preenchimento equivocado de dados na Base de Índice Nacional - BIN, sendo a vistoria imprescindível para a observância de eventuais divergências entre o que está informado no pré-cadastrado e o físico do automotor. Quanto a qualquer veículo com nota fiscal emitida há mais de 30 (trinta) dias, ocorre que dentro desse período é possível que o veículo sofra customização ou alteração das características de fábrica, sendo, portanto, necessária a realização da vistoria.

Para além do exposto, o Autógrafo de Lei ao proibir a cobrança de taxa de vistoria veicular para os casos de primeiro emplacamento aos veículos acima de 3.500 kg e procedimento realizado após 30 (trinta) dias da aquisição, resulta em evidente renúncia de receita, sem se atentar aos comandos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida.

Outrossim, saliento que o serviço de vistoria para primeiro emplacamento é comum em vários órgãos executivos de trânsito, uma vez que a vistoria conta com o registro fotográfico dos elementos de identificação do veículo e busca identificar se as características originais e seus agregados estão de acordo com as informações constantes nas bases de dados do Registro Nacional das Veículos Automotores - Renavam, além disso a vistoria é importante para análises futuras em que há a necessidade de confrontar a situação atual do veículo com a do passado, evidenciando assim eventuais dados de adulteração, de modo que torna-se imprescindível o histórico fotográfico das vistorias pretéritas.

Nesse sentido, a vistoria se torna primordial para detectar possíveis adulterações ou divergências de equipamentos de uso obrigatório no veículo novo, situações estas em que o proprietário deve solicitar ao



NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -
Gabinete da Presidência
Data: 10/01/25
Hora: 10:32
Diegenes
ASSINATURA

fabricante o saneamento das irregularidades encontradas, porém os proprietários dos veículos nem sempre possuem conhecimento técnico sobre as resoluções vigentes para apontarem os erros e solicitarem dos fabricantes, por si mesmos, a correção dos itens que vão contra a legislação vigente e que impacta diretamente a segurança do trânsito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 08/01/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055914428** e o código CRC **AE8BB604**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006460/2024-87

SEI nº 0055914428



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

DESPACHO

De: DETRAN-DTV

Para: DETRAN-DIREX

Processo Nº: 0005.006460/2024-87

Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI N° 376/2024 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DTV

Senhor Diretor Executivo,

Considerando o Ofício nº 7864/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0055738237) e Despacho DETRAN-DIRGERAL (0055753156), que encaminhou o Autógrafo de Lei nº 376/2024 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Dispõe sobre a proibição de vistoria com cobrança de taxa de veículo novo na saída da concessionária." (0055738169), para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

Em análise aos autos pelo setor técnico desta Diretoria Técnica de Veículos, insta salientar que atual legislação LEI N° 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 já traz previsão semelhante quanto à dispensa da vistoria e da taxa correspondente ao serviço, nos casos de veículos novos com peso abaixo de 3.500 kg e desde que o processo realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da emissão da Nota Fiscal, *in verbis*:

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

Tabela de Serviços e Taxas de veículos do DETRAN-RO
TABELA DOS SERVIÇOS E TAXAS DE VEÍCULOS DO DETRAN/RO

Código do Serviço	Descrição dos Serviços	Código da Taxa	Descrição da Taxa	Qtd. UPFRO
1	1º Emplacamento de veículo acima de 3.500 kg e/ou procedimento realizado após 30 dias da aquisição	89	Vistoria	0,65
		90	Emissão de CRLV-e	2,86
		92	Autorização p/ Confecção de Placas	0,15
Valor total do Serviço				3,66
2	1º Emplacamento de veículo abaixo de 3.500 kg com procedimento realizado antes de 30 dias completos da aquisição	90	Emissão de CRLV-e	2,86
		92	Autorização p/ Confecção de Placas	0,15

Nos casos de veículos com mais de 3.500 kg ou com processos realizados fora do prazo de 30 (trinta) dias da emissão de nota fiscal, esta Diretoria entende ser necessária a manutenção da vistoria por questão segurança, pelos seguintes motivos e fundamentos:

1 - NO CASO DE VEÍCULOS GRANDES:

São veículos complexos em que por vezes pode haver o preenchimento equivocado de dados na Base de Índice Nacional - BIN (pré-cadastro de veículo ainda não registrado), sendo a vistoria imprescindível para a observância de eventuais divergências entre o quê está informado no pré-cadastrado comparado ao físico do veículo automotor;

2 - NO CASO DE QUALQUER VEÍCULO COM NOTA FISCAL EMITIDA HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS:

Dentro desse período o veículo está passível de customização; alteração das características dos padrões de fábrica, sendo portanto, necessária a realização da vistoria para a observância deste tipo de situação.

Nesta seara, é imperioso destacar que é competência dos Órgãos Executivos de Trânsito atestar as condições dos veículos automotores para circulação e consequente emissão do documento de licenciamentos anual (CRLV-e), sendo a vistoria de extrema relevância para a confirmação de que o veículo não sofreu modificações e está apto para trafegabilidade.

Salienta-se que o serviço de vistoria para 1º Emplacamento é comum em vários órgãos executivos de trânsito, uma vez que a vistoria conta com o registro fotográfico dos elementos de identificação do veículo, e busca identificar se as características originais do veículo e seus agregados estão de acordo com as informações constantes nas bases de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Por conseguinte, estes registros são relevantes para análises futuras, onde há a necessidade de confrontar a situação atual e do passado, evidenciando assim possíveis casos de adulteração, de modo torna-se imprescindível o histórico fotográfico das vistorias pretéritas.

Lembramos ainda, quanto à possibilidade da ausência ou divergência de equipamentos que são de uso obrigatório no veículo 0 km, situações estas em que o proprietário deve solicitar ao fabricante ou encarregador o saneamento das irregularidades encontradas. Fica claro que muitos proprietários dos veículos, não possuem conhecimento técnico suficiente sobre resoluções vigentes para apontarem os erros presentes e solicitarem dos fabricantes e encarregadores, por si mesmos, a correção dos itens que vão contra a legislação vigente, e que impacta diretamente na **segurança do trânsito** que é o foco principal deste órgão executivo de trânsito.

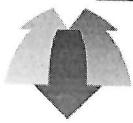
Por fim, após análise técnica desta Diretoria Técnica de Veículos, opinamos pelo **não acolhimento da pretensa lei**, considerando já haver previsão semelhante nos termos da **LEI ESTADUAL Nº 5714/2023** (em vigor), que dispensa a realização de vistoria e cobrança de taxa correspondente para veículos novos com menos de 3.500kg e dentro do prazo de 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal.

Face ao exposto, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e providêncisa julgadas necessárias por esta dourta Diretoria Executiva.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

ESLI FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretor Técnico de Veículos
DTV-DETRAN/RO



DIRETORIA TÉCNICA DE VEÍCULOS - DTV
Rua Dr. José Adelino da Silva, nº 4477, Bairro Costa e Silva
CEP: 76.803-592 - Porto Velho/RO | E-mail: diretoriadeveiculos@detran.ro.gov.br
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

DÉCADA DE AÇÃO PELA
SEGURANÇA NO TRÂNSITO
2021 - 2030



Documento assinado eletronicamente por **Esli Ferreira de Oliveira, Diretor(a)**, em 19/12/2024, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055905862** e o código CRC **3FE9AEA7**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006460/2024-87

SEI nº 0055905862



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 349/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 376/2024 (id 0055738169)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2024

ENVIO À PGE: 13.12.2024

PRAZO FINAL: 09.01.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 376/2024 (id 0055738169)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a proibição de vistoria com cobrança de taxa de veículo novo na saída da concessionária*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar no presente caso o incisos VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa, essencialmente, proibir a vistoria com cobrança de taxa de veículo novo na saída da concessionária.

3.7. Trata-se, portanto, de norma sobre matéria tributária, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso I do art. 24 da Constituição Federal, a qual firma a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito tributário, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifo nosso).

3.8. Em âmbito estadual, há previsão no mesmo sentido, conforme inciso IV do art. 8º e no inciso I do art. 9º, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, abaixo colacionados:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e prestar contas;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (grifos nossos).

3.9. Inclusive, acerca da inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal - STF já firmou posicionamento em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480-MG, que deu origem ao Tema 682, restando fixada a seguinte tese:

Tema 682 - Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

3.10. Da manifestação do I. Relator, Min. Gilmar Mendes, extraem-se os seguintes excertos:

[...]

As leis em matéria tributária enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios.

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

3.11. Apesar disso, ao intentar dispor sobre a proibição de vistoria em veículos novos, o autógrafo de lei adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

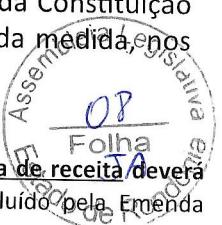
3.12. Ainda, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE



FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

3.13. Para além do exposto até aqui, ao fixar a proibição de vistoria, o art. 1º do autógrafo traz reflexos na cobrança das taxas de vistoria para os casos de 1º emplacamento de veículos acima de 3.500kg e/ou procedimento realizado após trinta dias da aquisição (nos casos dos veículos até 3.500kg com procedimento realizado antes trinta dias completos da aquisição, como se explanará melhor nos tópicos 4.3 a 4.5, atualmente já inexiste cobrança de taxa de vistoria), resultando em evidente renúncia de receita, sem se atentar aos comandos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, pois inexiste nos autos a juntada de estimativa de impacto financeiro-orçamentário da medida, nos seguintes termos:


Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.14. De se recordar que a ausência do respectivo **estudo de efetivo impacto** contamina de mácula constitucional formal a proposta, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada.** **Obrigatoriadade. Artigo 113 do ADCT.** Alcance. União e demais entes federativos. **Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos

sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.15. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perfilhou igual caminho, conforme se extrai da ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. **A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.** 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023) (grifo nosso).

3.16. **Veja-se que inexiste a juntada aos autos de estudo de impacto relativo à proposta.**

3.17. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** do art. 1º do autógrafo e por consectário lógico, por arrastamento os demais, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual; bem como **inconstitucionalidade formal objetiva dos mesmos dispositivos**, por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei a proibição de vistoria em veículos novos. Para melhor elucidamento, vejamos a redação do conteúdo integral do autógrafo:



Art. 1º Fica proibida a exigência de realização de vistoria veicular em veículo novo ao sair da concessionária para a emissão de documentação.

§ 1º É vedado todo e qualquer tipo de cobrança de valor para realização de perícia ou vistoria em veículo novo por parte das concessionárias, empresas de vistorias e Órgão de Trânsito do Estado de Rondônia.

§ 2º Para emissão da documentação de veículos novos, o Órgão de Trânsito não poderá exigir dos compradores perícia veicular quando o veículo estiver de saída da concessionária diretamente para o comprador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4.3. Tal como se depreende do Anexo I da **Lei nº 5.714, de 29 de dezembro de 2023**, que "dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências" estabelece a **Tabela de Serviços e Taxas de veículos do DETRAN-RO**, sendo que o código de serviço "2" ali constante trata do primeiro emplacamento de veículo abaixo de 3.500kg com procedimento realizado antes de 30 (trinta) dias completos da aquisição, conforme se extrai do excerto abaixo colacionado:

ANEXO I				
Tabela de Serviços e Taxas de veículos do DETRAN-RO				
Código do Serviço	Descrição dos Serviços	Código da Taxa	Descrição da Taxa	Qtd. UPFRO
1	1º Emplacamento de veículo acima de 3.500 kg e/ou procedimento realizado após 30 dias da aquisição	89	Vistoria	0,65
		90	Emissão de CRLV-e	2,86
		92	Autorização p/ Confecção de Placas	0,15
Valor total do Serviço				3,66
2	1º Emplacamento de veículo abaixo de 3.500 kg com procedimento realizado antes de 30 dias completos da aquisição	90	Emissão de CRLV-e	2,86
		92	Autorização p/ Confecção de Placas	0,15
Valor total do Serviço				3,01

4.4. Extrai-se da imagem acima que os serviços cobrados para o 1º emplacamento desses veículos só abrange a emissão de CRLV-e e a autorização para confecção de placas, sendo dispensado o recolhimento de taxa referente a vistoria, diversamente do que ocorre nos casos de 1º emplacamento de veículos acima de 3.500kg e/ou procedimento realizado após trinta dias da aquisição.

4.5. Logo, já há previsão legal para a dispensa das vistorias para os casos de primeiro emplacamento de veículo abaixo de 3.500kg com procedimento realizado antes de 30 (trinta) dias completos da aquisição.

4.6. Nesse ponto, a previsão trazida pelo autógrafo é repetição de texto já vigente, o que se mostra inviável do ponto de vista da técnica legislativa.

4.7. Com relação à dispensa de vistoria para veículos acima de 3.500kg e/ou procedimento realizado após trinta dias da aquisição, a Coordenadoria de Veículos e Vistoria do DETRAN-RO exarou o despacho de id 0055885227, pontuando o seguinte:

[...]

Nos casos de veículos com mais de 3.500 kg ou com processos realizado fora do prazo de 30 dias da emissão de nota fiscal, esta coordenadoria entende ser razoável e necessária a manutenção da vistoria

por questão segurança:

- No caso de veículos grandes: são veículos complexos em que por vezes pode haver o preenchimento equivocado de dados na Base de Índice Nacional - BIN (pré-cadastro de veículo ainda não registrado), sendo a vistoria imprescindível para a observância de eventuais divergências entre o quê está informado no pré-cadastrado com o físico do automotor;
- No caso de qualquer veículo com nota fiscal emitida há mais de 30 dias: dentro desse período é possível que veículo sofra customização; alteração das características de fábrica, sendo, portanto, necessária a realização da vistoria para a observância deste tipo de situação.

Neste sentido é importante destacar que é competência dos órgãos executivos de trânsito atestar as condições dos veículos automotores para circulação e consequente emissão do documento de licenciamentos anual (CRLV), sendo a vistoria demasiadamente importante para a confirmação de que o veículo não sofreu modificações e está apto para trafegar.

Salienta-se que o serviço de vistoria para 1º Emplacamento é comum em vários órgãos executivos de trânsito, uma vez que a vistoria conta com o registro fotográfico dos elementos de identificação do veículo, e busca identificar se as características originais do veículo e seus agregados estão de acordo com as informações constantes nas bases de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Além disso a vistoria é importante para análises futuras em que há a necessidade de confrontar a situação atual do veículo com a do passado, evidenciando assim eventuais casos de adulteração, de modo que torna-se imprescindível o histórico fotográfico das vistorias pretéritas.

Lembrando ainda da possibilidade da ausência ou divergência de equipamentos de uso obrigatório no veículo novo, situações estas em que o proprietário deve solicitar ao fabricante ou encarroçador o saneamento das irregularidades encontradas. Fica claro que os proprietários dos veículos, muitos deles, não possuem conhecimento técnico suficiente sobre as resoluções vigentes para apontarem os erros presentes e solicitarem dos fabricantes e encarroçadores, por si mesmos, a correção dos itens que vão contra a legislação vigente, e que impacta diretamente na segurança do trânsito que é o foco principal deste órgão executivo de trânsito.

Por fim esta coordenadoria opina pelo não acolhimento da pretensa lei em deslinde, considerando já haver previsão semelhante através da Lei Estadual nº 5714/2023 (em vigor), a qual dispensa a realização de vistoria e cobrança de taxa correspondente para veículos novos com menos de 3.500kg e dentro do prazo de 30 dias da emissão da nota fiscal.

4.8. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.9. No entanto, ressalta-se a manifestação do DETRAN que manifesta-se pelo veto do autógrafo.

4.10. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.11. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 376/2024** (id 0055738169), que "dispõe sobre a proibição de vistoria com cobrança de taxa de veículo novo na saída da concessionária", incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva e objetiva** do art. 1º do autógrafo e por consectário lógico os demais, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como por ausência de instrução do feito com estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em afronta ao estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do voto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0055901315 e o código CRC AE16A201.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006460/2024-87

SEI nº 0055901315



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006460/2024-87

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APPROVO o Parecer nº 349/2024/PGE-CASACIVIL (0055901315), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 20/12/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055944860** e o código CRC **DDD960FB**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.006460/2024-87

SEI nº 0055944860